



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 20/08/2024 16:25:30.193 - Mesa

PLP n.135/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

O Congresso Nacional decreta:

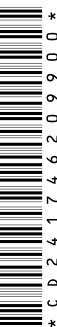
Art. 1º O Art. 14º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos



* C D 2 4 1 7 4 6 2 0 9 9 0 0 *

ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

§ 4º O proponente de iniciativa a que se refere o *caput* deverá estabelecer condições para manutenção e ampliação do incentivo ou benefício, através de metas e indicadores a serem obrigatoriamente cumpridos pela organização ou setor econômico beneficiado, sobretudo nos temas relacionados a:

I - empregabilidade;

II - nível de investimento produtivo;

III - impacto socioambiental;

§ 5º As metas e indicadores de que trata o § 4º deverão ser avaliados por órgão competente do Poder Executivo ao final de cada exercício e o não cumprimento por dois anos consecutivos acarretará na revogação do benefício no ano seguinte à apuração.

§ 6º As empresas que apresentarem renúncias fiscais em montante superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) anuais deverão elaborar relatório com os impactos sociais e econômicos do benefício, nos termos do § 4º.

§ 7º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, e o Plano Plurianual - PPA deverá reavaliar os benefícios. “



Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2024.



Deputado Chico Alencar

